



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019016-46.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados RAMON VILELA GOMES ALONSO 48388273850 e RAMON VILELA GOMES ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8783

APELAÇÃO Nº 1019016-46.2024.8.26.0562

APELANTE: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

APELADOS: RAMON VILELA GOMES ALONSO E OUTRO

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência da credora contra a r. sentença declaratória da prescrição. Admissibilidade.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE PRESCREVE EM TRÊS ANOS. Inteligência do art. 44 da Lei Federal 10.931/2004 c/c os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966). Ajuizamento antes de três anos do vencimento da última parcela. Dies a quo do prazo prescricional. Precedentes.

PRESCRIÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. Aplicação do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil. Interrupção da prescrição que retroage à data do despacho que ordena a citação. Inaplicável – ao menos por ora – o disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil. Precoce a extinção do processo pelo Egrégio Juízo a quo.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Aos fatos e fundamentos constantes da r. sentença de fls. 101/106, acrescento que a credora **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO** recorreu às fls. 529/535, sob as seguintes teses: (I) não deixou de promover o andamento do feito; (II) não ocorreu qualquer forma de prescrição; (III) o termo inicial da prescrição é a última parcela; (IV) o recurso deve ser provido para que a marcha processual prossiga.

É o relatório.

O reclamo comporta acolhimento.

Observa-se que a **execução é lastreada em cédula de crédito bancário**, motivo pelo qual **o prazo prescricional corresponde a três anos**,

conforme o disposto no art. 44 da Lei Federal 10.931/2004 c/c os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/1966).

Esta Colenda Câmara já se pronunciou a respeito:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Extinção da ação pela prescrição intercorrente. Insurgência do banco exequente. Cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Inteligência dos artigos 44 da Lei n. 10.931/2004, com a incidência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). Termo inicial. Vencimento da dívida. Precedentes do C. STJ. Interrupção do prazo prescricional. Pretensão de reforma da r. sentença. Impossibilidade. Segundo o posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do IAC 1, incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Nestes casos, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980). Ação suspensa e arquivada por ausência de bens em outubro/2014, assim permanecendo até outubro/2020. Reconhecimento da prescrição que se impõe mesmo na hipótese de se iniciar a contagem do prazo a partir do vencimento da última parcela do contrato (29/03/2015). Custas processuais e honorários. Execução regida pelo princípio da causalidade. Extinção da ação decorrente da ausência de bens. Ausência de fato imputável ao exequente. Imputação do ônus da sucumbência ao executado. Sentença reformada nesta parte. Recurso do exequente parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0026610-90.2012.8.26.0161; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de execução – Cédula de crédito bancário - Aplicação do prazo prescricional trienal do art. 70 do Decreto nº 57.663/66 c/c art. 206, §3º, VIII, do Código Civil – Termo inicial do prazo após 1 (um) ano do arquivamento – Inércia do exequente na condução do feito – Prescrição intercorrente consumada - Inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC ao caso concreto – Aplicação de teses fixadas pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência (IAC) – Decreto de extinção do processo mantido – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0036345-69.2011.8.26.0554; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2021; Data de Registro: 18/12/2021)

Além do mais, conforme bem pontuado pela recorrente, o termo inicial do prazo prescricional trienal é o vencimento da última parcela (18 de setembro de 2021). No caso em tela, a propositura ocorreu antes dos três anos previstos na legislação, bem como o despacho que ordenou a citação é datado de 08 de agosto de 2024 (fls. 80), o que denota a necessidade de reforma da r. sentença.

Compulsando os autos com acuidade, observa-se que a Lei Federal 14.195/2021, que alterou o art. 921 do Código de Processo Civil, estabeleceu no § 4º-A de tal preceptivo que *“a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”*. Além do mais, o art. 240, § 1º, do mesmo diploma, dispõe que *“a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”*.

Inexiste qualquer demonstração, ainda que indiciária, de desídia da exequente nas diligências para citação dos devedores. Diante das cartas com ARs negativos (fls. 89/90), a recorrente manifestou-se pela pesquisa de endereço via Sisbajud, para obtenção do logradouro atualizado dos adversos.

Diante de sobredito panorama, não há justificativa para aplicação do § 2º do art. 240 do Código de Processo Civil, que deixa de aplicar a irretroatividade da citação em caso de letargia no cumprimento de ordens judiciais para localização dos requeridos. Assim, sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, mostra-se precoce a extinção do processo sem permitir que a credora promova os meios para citação.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO,

PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Argumentos da exequente que convencem - Prescrição - Prazo trienal - Incidência do art. 70, da LUG e do art. 44, da Lei 10.931/2004 - Termo inicial - Vencimento da última parcela - Inocorrência do transcurso do prazo prescricional aplicado à espécie. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1027996-79.2024.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - Decisão que rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica executada e de prescrição. ADMISSIBILIDADE: É incabível a apreciação da questão da dispensa do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio da empresa executada, em razão da preclusão. Questão apreciada por decisão anterior não recorrida. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Aplicação dos arts. 505 e 507 do CPC. Quanto à prescrição, verifica-se que a execução foi ajuizada no prazo legal e em razão da ausência de inércia da exequente na localização dos devedores, não há como reconhecer a prescrição. Incidência do prazo trienal previsto na Lei nº 5.474/68 c.c art. 206, § 3º, VIII do Código Civil. Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação. Art. 240 e parágrafos do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341094-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Embargos à execução - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo garantido com alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial - Artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 - Prescrição - Prazo trienal - Incidência do art. 70, da LUG e do art. 44, da Lei 10.931/2004 - Termo inicial - Vencimento da última parcela - Precedentes do C. STJ - Interrupção do prazo prescricional - Despacho inicial de citação - Efeitos retroativos à data da propositura da ação - Reconhecimento - Artigo 202, inciso I, do Código Civil e artigo 802, caput, e § único, c.c. artigo 240, §1º e §2º, ambos do CPC - Ausência de desídia ou negligência do embargado - Eventual demora no aperfeiçoamento do ato citatório que não pode ser imputado em desfavor do credor que, de modo diligente, envidou todos os esforços necessário à localização e efetiva citação do devedor - Precedentes - Prescrição não verificada - Sentença mantida, no capítulo impugnado - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001263-13.2023.8.26.0271; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR